



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

**PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS Nº 000**

Altera o Art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas, para regulamentar as licenças à maternidade e à paternidade dos militares e dos servidores públicos, o afastamento por luto e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O caput e os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49 São direitos comuns assegurados aos militares e aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional Pública:

[...]

VII – Licença à maternidade, observando-se o seguinte:

a) A licença terá duração mínima de seis (06) meses com início:

1. em caso de recém-nascido prematuro, na data em que o mesmo tiver alta da UTI neonatal;
2. em caso de recém-nascido a termo, na data da última alta médica, seja a da puérpera ou a do recém-nascido.

b) Em todos os casos, o retorno da militar ou servidora às suas atividades laborais não poderá ocorrer antes de 40 dias após o parto;

c) Em caso de nascimento de prematuro, durante todo o período em que o filho se encontrar em UTI neonatal, a militar ou servidora terá direito:

1. à jornada de trabalho reduzida em, no mínimo, 50%, para garantir o acompanhamento e a amamentação;
2. ao trabalho doméstico, na modalidade *home office*, sempre que possível.

d) A qualquer momento da gestação, em casos de gravidez de risco devidamente comprovada por laudo médico, quando necessário o repouso relativo ou absoluto da gestante para garantir o desenvolvimento do nascituro, deverá ser concedida licença para tratamento de saúde com duração máxima até o início da licença à maternidade, sem cômputo para fins de agregação, no caso das militares;

e) A militar ou servidora terá direito ao afastamento do trabalho, com duração mínima de 4



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

(quatro) meses, não acumulável com o afastamento por luto, nos seguintes casos:

1. abortamento espontâneo ou terapêutico;
2. natimorto;
3. falecimento do filho, antes que o mesmo tenha completado 1 (um) ano de idade.

f) Em todos os casos, a licença à maternidade poderá ser prorrogada, uma única vez, por 60 (sessenta) dias, mediante recomendação médica homologada por Junta Médica, quando houver.

g) Desde o momento da comprovação da gravidez, a militar ou servidora deverá ser afastada de todas as funções cujo exercício das atribuições exijam esforço físico ou considerável desgaste emocional, somente podendo retornar a essas funções após 6 (seis) meses, a contar da data do término da licença à maternidade;

h) Durante o período de amamentação do próprio filho, até que o mesmo complete 1 (um) ano de idade, a militar ou servidora tem direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de uma hora;

i) Durante o período de amamentação do próprio filho, até que este complete 2 (dois) anos de idade, a militar ou servidora tem direito de ser lotada na unidade, subunidade, seção, departamento ou congêneres mais próxima de sua residência.

VIII – Licença à paternidade, observando-se o seguinte:

- a) A licença terá duração mínima de 30 (trinta) dias corridos com início, *ex-officio*, na data da última alta médica, seja a alta da puérpera ou a do filho;
- b) A licença poderá ser prorrogada, uma única vez, por mais 30 dias corridos, quando a assistência do pai for necessária, em razão do estado de saúde do filho ou da puérpera, mediante recomendação médica;
- c) O militar ou servidor tem direito de acompanhar o pré-natal em até 6 (seis) consultas durante a gestação;
- d) O militar ou servidor terá direito ao afastamento do trabalho, com duração mínima de 4 (quatro) meses, não acumulável com o afastamento por luto, nos seguintes casos:
  1. abortamento espontâneo ou terapêutico;
  2. natimorto;
  3. falecimento do filho, antes que o mesmo tenha completado 1 (um) ano de idade;
  4. morte materna a qualquer momento da gestação, ou durante o parto, ou em razão do parto ou por complicações decorrentes do parto.”



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

Art. 2º O art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“§ 7º No caso de adoção ou guarda judicial de criança ou adolescente para fins de adoção, o prazo da licença à maternidade e da licença à paternidade será de 6 (seis) meses.

§ 8º Os militares e os servidores têm direito ao afastamento do trabalho por 3 (três) meses em razão de luto, nos casos de morte de:

- a) Ascendentes ou descendentes, até o 2º grau de parentesco consanguíneo;
- b) Cônjuge ou companheiro;
- c) Irmão.”.

Art. 3º A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2020.

DEPUTADOS ESTADUAIS

- 1- CABO BEBETO – PTC/AL: Cabo Beбето ;
- 2- ...: [Assinatura] ;
- 3- ...: [Assinatura] ;
- 4- ...: Estuano Falcão ;
- 5- ...: Angela grande ;
- 6- ...: [Assinatura] ;
- 7- ...: [Assinatura] ;
- 8- ...: [Assinatura] ;
- 9- ...: [Assinatura] ;





**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

**JUSTIFICATIVA**

A atual constituição foi elaborada no final da década de 1980, sendo assim, atualmente, há uma clara necessidade de atualização legislativa para que suas normas se ajustem e atendam às novas demandas derivadas das mudanças sociais experimentadas nas últimas três décadas.

As estatísticas médicas mostram uma crescente nos casos de nascimento de prematuros. Também os casos de gravidez de risco cresceram desde o início de vigência da Constituição Estadual.

Nesse sentido, os casos de gravidez de risco, natimorto e nascimento de prematuros além de exigirem afastamento dos locais de trabalho merecem tratamento especial.

Com efeito, além das questões orgânicas, também se faz necessário considerar as graves questões emocionais envolvidas, especialmente, nos casos de natimorto, abortamento, morte do filho antes do primeiro ano de idade ou morte materna (da gestante ou puérpera).

Considerando ainda o papel de suporte material e afetivo do pai, é razoável e plenamente justificável a licença paternidade não inferior a 30 dias e o acompanhamento do mesmo às consultas do pré-natal.

Por fim, com o objetivo de incentivar e agraciar militares e servidores que, corajosamente, abraçam a filiação por meio da adoção, justifica-se a licença em período equivalente nesses casos, tendo em vista que o tratamento jurídico dado aos filhos é idêntico, seja a filiação derivada de processo natural ou por adoção.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2020.

CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL